

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

ALIMENTOS GRAVÍDICOS E A INSEGURANÇA JURÍDICA
CAUSADA AO SUPOSTO GENITOR

JOSÉ PAULO SALVINO DO NASCIMENTO BARBOSA

CARUARU

2018

JOSÉ PAULO SALVINO DO NASCIMENTO BARBOSA

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS E A INSEGURANÇA JURÍDICA
CAUSADA AO SUPOSTO GENITOR**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, para obtenção do grau de bacharelado em direito.

Orientador: Professor Msc. Rogério Cannizzaro Almeida

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ___/___/___.

Presidente: Professor Msc. Rogério Cannizzaro Almeida

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

RESUMO

O desenvolvimento do presente artigo científico tem como objetivo analisar de forma crítica o advento da Lei, nº 11.804/08, denominada - alimentos gravídicos. O estudo do tema em foco nesse artigo busca expor de maneira simplificada quais foram as consequências desta lei, buscando evidenciar o grande avanço em relação aos direitos do nascituro, como também, a deliberação a respeito da insegurança jurídica causada a figura do suposto genitor. Destarte é importante salientar que tal lei busca garantir acima de tudo uma gestação saudável e tranquila a genitora, tendo em vista que antes da promulgação, a figura materna não encontrava em nosso ordenamento pátrio um alicerce que lhe proporcionasse o acesso aos direitos e garantias previstas na Constituição Federal Brasileira. Isto posto, o objetivo deste estudo busca proporcionar um melhor entendimento referente às consequências da lei, nº 11.804/08, visando assim compreender ambos os lados da demanda, com a propositura de meios jurídicos instrumentais que venham a amenizar insegurança jurídica sem corromper a validade e reconhecida importância dos Alimentos Gravídicos.

Palavras-Chave: Nascituro. Alimentos Gravídicos. Insegurança Jurídica.

ABSTRACT

The development of the present scientific article has as objective analyzes of forming critic the coming of the Law, no. 11.804/08, denominated - foods gravídicos. The study of the theme in focus in that article looks for to expose in simplified way which you/they went to the consequences of this law, looking for to evidence the great progress in relation to the rights of the nascituro, as well as, the deliberation regarding the caused juridical insecurity the illustration of the assumption genitor. Like this it is important to point out that such law looks for to guarantee above all a healthy and calm gestation the genitor, tends in view that before the promulgation, the maternal illustration didn't find in our ordenamento pátrio a foundation that provided the access to the rights and warranties foreseen in the Brazilian Federal Constitution. This position, the objective study search to provide a better understanding regarding the consequences of the law, no. 11.804/08, seeking like this to understand both sides of the demand, with the propositura of instrumental juridical means that come to soften juridical insecurity without corrupting the validity and recognized importance of the Food Gravídicos.

Keywords: I am born. Food Gravídicos. Juridicalinsecurity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE ALIMENTOS.....	08
1.1 Evolução histórica da obrigação de alimentos	08
1.2 Características da obrigação legal de alimentos	10
2 ALIMENTOS GRAVÍDICOS	13
2.1 Conceitos de alimentos Gravídicos.....	13
2.2 Aspectos inovadores da Lei nº 11.804/2008	15
2.3 Propositura da ação.....	17
2.4 Do ônus probatório e da extinção dos alimentos gravídicos	19
3 SITUAÇÃO DO SUPOSTO PAI FACE A DEMANDA DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS	20
3.1 Indícios de Paternidade	20
3.2 Insegurança jurídica suportada pelo suposto genitor	21
3.3 Reembolso da prestação dos alimentos de natureza indenizatória.....	22
3.4 Avanço científico e possibilidade do exame de DNA gestacional.....	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
REFERÊNCIAS.....	27

INTRODUÇÃO

A modalidade de alimentos abordada no presente artigo, disciplinados no atual Código Civil, refere-se possibilidade de requerer de alguém a prestação de alimentos nos casos em que não foram devidamente evidenciadas as provas necessárias para uma conclusão a respeito da paternidade. Tal lei proporciona a gestante o direito de requerer meios para a sua subsistência, dado urgência da prestação.

De forma abrangente, os alimentos consistem em tudo aquilo que é tido como essencial para uma vida digna, que abarca todas as necessidades primárias da figura requerente, buscando garantir uma gestação saudável e segura, tomando por base vários princípios, destacando-se entre eles a solidariedade familiar.

Destarte, foi em 05 de novembro de 2008, que começou a vigorar a Lei dos Alimentos Gravídicos, nº 11.804/08, lei que tem como principal objetivo a proteção do nascituro durante a gestação. Com o advento desta lei, a gestante passou a ter o direito aos alimentos sem que haja a certeza da paternidade, visto que antes não encontrava fundamentação legal na legislação, baseando-se o magistrado nos indícios de paternidade para concessão do direito aos alimentos gravídicos.

E inegável salientar, que tal lei caracteriza um avanço significativo e determinante para os direitos inerentes ao nascituro. Sendo assim, este artigo científico busca tratar sobre os fundamentos e discussões referentes às características, evolução, aspectos jurídicos processuais, repercussão social, como também a insegurança jurídica que os alimentos gravídicos acarretam ao suposto genitor.

A problemática inserida nesse artigo procura discorrer acerca do direito de defesa do suposto genitor, que indiscutivelmente, tem sua defesa dotada de escassez, acarretando para o demandado relevante insegurança jurídica.

Contudo, conforme será abordada ao longo do estudo, a ciência passa por constantes avanços, dentre os quais, em especial, um deles pode interferir na Ação dos Alimentos Gravídicos, qual seja, a possibilidade da realização do exame de DNA durante a gestação, fato que afasta a responsabilidade daquele apontado como suposto pai.

Também será tratada a possibilidade de responsabilização da autora, uma vez que está previsto no art. 10 da Lei 11.804/08 que fora vetado. Analisando tal hipótese, a doutrina majoritária defende que a responsabilidade subjetiva poderá ser aplicada a genitora, caso seja comprovada a má fé da litigante.

Vale salientar que o tema proposto nesse artigo científico denota uma importante modalidade dentro dos alimentos em geral, tendo em vista sua relevância social e econômica ao se tratar da obrigação de alimentar, direito civil de extrema importância dentro do ordenamento pátrio brasileiro.

Isto posto, ao decorrer do artigo e através das exposições jurisprudenciais e doutrinárias, busca abordar os principais aspectos da lei que rege os Alimentos Gravídicos, expondo não apenas pontos positivos e negativos, como também propondo meios para amenizar a insegurança jurídica acarretada pelo genitor.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE ALIMENTOS

1.1 Evolução histórica da obrigação de alimentos

Desde os primórdios da espécie humana que se verifica a extrema importância dos alimentos para manutenção e evolução da vida, de forma individual ou coletiva, uma vez que a sobrevivência esta diretamente relacionada com a mitigação da fome.

Não se sabe ao certo quando surgiu a obrigação alimentícia como prestação que busca sanar as necessidades de outrem, mas é inegável afirmar que a obrigação de alimentar tem como berço de seu surgimento Roma.

Preleciona Cahali (2007, p.38), que:

O direito romano terá conhecido a obrigação alimentícia fundada em várias causas: a) na convenção; b) no testamento; c) na relação familiar; d) na relação de patronato; e) na tutela. No que tange aos alimentos por convenção, havia combinação entre ambas as partes, onde ficava estabelecida os termos e moldes de como os alimentos seriam prestados. Quando feita por meio de testamento, apenas o seu autor era quem estipulava como ocorreria as prestações alimentícias. No tocante a tal obrigação advinda da relação familiar, ela emergiu com o a reciprocidade entre pais e filhos legítimos ou não, bem como entre cônjuges e irmãos. Quanto a obrigação do patronato, havia a prestação recíproca entre o ex-patrão, dono do escravo e o ex-escravo. E quanto à tutela, o tutorse obrigava a prestar alimentos, caso o seu pupilo necessitasse, independentemente de ser por determinação judicial, ou não.

Não há uma determinação precisa do momento histórico em que a obrigação de alimentar teve seu caráter familiar devidamente reconhecido. Porém, no tocante a tal obrigação, esta é advém da relação familiar, e emergiu com a reciprocidade entre filhos e genitores, assim como entre cônjuges e irmãos.

Referente ao Direito Brasileiro, Cahali (2007, p. 41), leva-nos a reflexão de que a primeira sinalização, abordada pela doutrina, que tratou de alimentos foi o Livro 1, Título LXXXVIII, 15, nas Ordenações Filipinas, que previu a necessidade de prestar alimentos aos órfãos, quando o Juiz ordenava que lhes fosse prestado o necessário para sua subsistência até os doze anos, sendo tudo administrado por seu tutor ou curador. Nota-se, com isso, que com a Consolidação das Leis Civis, a obrigação de prestar alimentos ganhou espaço.

Foi com o advento do Código Civil de 1916 que surgiu a obrigação alimentar familiar como efeito jurídico do casamento, elegendo os deveres entre os cônjuges sob forma de mútua

assistência, é o que previa o artigo 231 do Código Civil de 1916, verificando, deste modo, que os genitores de maneira igualitária são responsáveis pela manutenção da prole.

Nesta senda, o Código Civil de 1916, deixou uma importante lacuna, tendo em vista que não reconheceu o direito dos filhos ilegítimos, impossibilitando estes de pleitear os alimentos. Contudo, foi no ano de 1949, através da lei nº 883 que estes filhos tidos como ilegítimos, por terem sido gerados fora do casamento, tiveram seu direito a prestação alimentícia reconhecida.

E, foi com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que foi evidenciada a igualdade entre os gêneros, tendo como consequência a igualitária obrigação de prestação alimentícia, vez que de acordo com o art. 5º, inciso I. homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Com isso, foi esperado que o Código Civil de 2002 proporcionasse um instituto atualizado e sistemático que tratasse de forma clara a obrigação de prestar alimentos, facilitando a utilização deste instituto pelos operadores de direito, fato que não ocorreu. Em contrapartida a essa estagnação foi possível verificar algumas inovações.

Destaca Cahali, (2007, p. 44), sobre o caráter patrimonial da prestação:

- a) Defini-se o legislador pelo caráter patrimonial da obrigação alimentícia; equiparando o cônjuge e o companheiro aos parentes, no direito de pedir alimentos, para fazê-los irrenunciáveis em qualquer caso, e remanescendo a obrigação alimentícia mesmo que dissolvida a sociedade conjugal pela separação judicial, até a benefício do cônjuge que foi responsável por esta separação.
- b) Prove-se a respeito dos alimentos congruos(os indispensáveis à subsistência), quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia, ou, tratando-se do ex cônjuge, foi responsável pela separação judicial.

O Código Civil de 2002 trouxe consigo também a possibilidade de se requerer pensão alimentícia em cuja relação se pauta apenas pelo companheirismo, fato que trouxe grande inovação para o ordenamento jurídico brasileiro, além do já existente vínculo matrimonial, do parentesco e do importantíssimo binômio possibilidade/necessidade advindas de tais relações.

Ademais, no que se refere aos alimentos gravídicos, tema algo do presente artigo em estudo, consistem no dever do suposto pai prestar alimentos quando do período de gestação da genitora, foi com a Lei nº 11.804/2008 que tal tema conquistou espaço, estando disciplinado entre os doze artigos, dentre os quais, seis foram vetados quando de sua publicação.

1.2 Características da obrigação legal de alimentos

A característica fundamental do direito de alimentos é representada pelo fato de seu caráter personalíssimo, sendo a doutrina uniforme sob esse aspecto, na medida em que é vinculado a um direito de personalidade, que busca assegurar a integridade do ser humano visando preservar a vida do indivíduo, sendo considerado um direito pessoal, vez que não se transfere para outrem.

Assim, conforme Cahali (2005, p. 46): “[...] considera-se direito pessoal no sentido de que a sua titularidade não passa a outrem, seja por negócio jurídico, seja por fato jurídico”.

Discorrendo ainda sobre essa temática, Sérgio Gischkow Pereira (2009, p. 43) diz que:

Outra marcante característica do direito de alimentos é sua irrenunciabilidade, princípio de tranquila aceitação na doutrina, vez que, não se admite a renúncia em detrimento do interesse público, o qual exige que a pessoa hipossuficiente seja sustentada, e não venha a compor encargos para as instituições de beneficência pública.

Tal característica se dar devido à natureza do objeto, visto que este princípio assegura ao beneficiário o direito a alimento, mesmo que a genitora não queira receber devido ao atrito com o ex-companheiro, a legislação veda, visto que se trata de um direito que é inerente ao filho. Assim como, é tida como fundamental ao interesse público, mitigando a hipossuficiência do beneficiado.

Serão abordadas no presente artigo algumas das principais características que tangem os alimentos, características estas imprescindíveis para devida eficácia da prestação alimentícia.

Em conformidade com o princípio da incedibilidade o direito de alimentos não pode ser cedido, visto que isto se opõe a sua natureza originária, elencada no Código civil de 2002, tratando-se de um direito inerente a pessoa do alimentado, com natureza estritamente pessoal.

De acordo com Orlando Gomes (2002, p. 37):

(...) outorgado, como é, a quem necessita de meios para subsistir, e, portanto, concedido para assegurar a sobrevivência de quem caiu em estado de miserabilidade, esse direito é, por definição e substância, intransferível; seu titular não pode sequer ceder o seu crédito que obteve em razão de se terem reunido os pressupostos da obrigação alimentar.

Deste modo, verifica-se com clareza o caráter pessoal de tal direito, estando estreitamente ligado ao alimentado, se denotados os requisitos legais que caracterizem a

obrigatoriedade da prestação. Outra característica importante é a impenhorabilidade da prestação, pois tratando-se de um direito personalíssimo, vez que destinado a subsistência da pessoa alimentada, que não dispõe de recursos que a proporcionem sua auto-sustentação, para suprir as necessidades primárias de todo indivíduo, não se compreende que as prestações alimentícias possam ser alvo de penhora, sendo inadmissível que qualquer credor do alimentado possa privá-lo dos meios necessários para sua subsistência, tendo o Código Civil de 2002 abarcado a impenhorabilidade dos alimentos, em seu art. 1.707, sendo categórico, ao dispor que o crédito alimentar é insuscetível de penhora.

Destaca-se também a irrenunciabilidade do dever de alimentar, pautado na premissa que o alimentado figura no polo sensível da demanda, a presente característica busca proteger o direito deste, afastando para tanto quaisquer acordos irregulares, que venham a sucumbir o direito aos alimentos.

Deste modo, estatui o art. 1.707, do Código Civil de 2002, de forma simples e direta, prevê que: "Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessar a compensação ou penhora".

Para Spengler (2002, p.25):

Tal irrenunciabilidade é decorrente do fato de que, sendo o direito a alimentos personalíssimo, é tutelado pelo Estado, predominando o interesse público, que não permite sejam agravados seus encargos com o sustento de pessoas necessitadas, quando poderiam obter auxílio daqueles a quem a lei determina que o prestem. No entanto, há de se observar que, de acordo com o mesmo artigo mencionado anteriormente, o que é irrenunciável é o direito aos alimentos, não o seu exercício. Assim, pode a pessoa possuir verba alimentar ajustada judicialmente, e deixando de exercer seu direito, não recebê-la e não executar o débito existente favorável a si, em caso de inadimplemento do devedor.

Com isso, é possível notar o interesse público desse princípio, vez que qualquer declaração realizada pela figura do alimentado que venha a abrir mão de seus direitos, renunciando os alimentos é inválida. Vale ressaltar, que a impossibilidade de renúncia não se estende aos alimentos devidos e não prestados, não havendo óbice a uma renúncia posterior.

Vale salientar o princípio da incomensurabilidade que rege os alimentos, devido ao seu caráter personalíssimo, tendo em vista sua importância para manutenção de uma vida digna devida ao alimentado, assegurando para tanto meios indispensáveis a sua manutenção, os alimentos não podem ser alvo de compensação.

Não obstante, a jurisprudência é uníssona neste sentido, conforme recorte jurisprudencial abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. Não corre prescrição contra pessoa absolutamente incapaz, assim como não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes, enquanto vigente o poder familiar. Arts. 197, II, e 198, I, do Código Civil, não prevalecendo a determinação de emenda à inicial para exclusão das parcelas ditas prescritas. **Inviável a compensação dos alimentos devidos pelo genitor aos filhos com os valores despendidos na aquisição de um imóvel para moradia destes.** Art. 1.707 do Código Civil. Ato de liberalidade. Os juros de mora são devidos a partir da citação do alimentante na ação em que foram majorados os alimentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70039257746, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz PlanellaVillarinho, Julgado em 15/12/2010).

A incompensabilidade, portanto, deriva diretamente da natureza dos alimentos, vinculada a dignidade da pessoa humana como também as relações familiares, não havendo a possibilidade de compensação como forma de sanar a obrigação para com a figura do alimentado, por exemplo, nos casos onde de alguma forma reste dívidas por parte da genitora ao suposto genitor, seja qual for a natureza, este não poderá compensar em sua obrigação de alimentos em detrimento da quitação do débito.

A transmissibilidade é outro princípio acolhido pela obrigação alimentar, que encontra respaldo no art. 1.700 do Código Civil de 2002, que prevê que “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694, do mesmo diploma legal”.

No entanto, foi o art. 1.792, do Código Civil de 2002, que transformou a supracitada característica da obrigação alimentar em regra geral, determina a transmissão aos herdeiros do devedor da obrigação de prestar alimentos, nos limites da herança, cabendo àqueles o dever de provar o excesso, salvo nos casos em que houver inventário que o justifique, através da demonstração do valor dos bens herdados.

Ainda conforme o Código Civil vigente, caso o parente que tenha a obrigação originária de prestar os alimentos não esteja em condições financeiras de suportar a totalidade do encargo da obrigação de alimentar, poderão ser chamados para cumprir com a obrigação seus parentes, concorrendo de forma proporcional e com base em seus recursos no devido cumprimento da prestação alimentícia.

Discorre o Código Civil em seu artigo 1.698, que:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos,

todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Apesar dos dispositivos tratarem da obrigação passada aos herdeiros, tal transmissão, contudo, é ao espólio do de *cujus*, uma vez que ela jamais recai sobre os herdeiros a fim de que eles concorram com os seus próprios bens para alimentar o credor daquele que devia alimentos e faleceu. Logo, conclui-se que, não há que se falar em sucessão do direito de prestar alimentos, além das forças do quinhão hereditário.

As características listadas são algumas das mais importantes ao tratar-se da prestação alimentício, existindo algumas outras como por exemplo, a imprescritibilidade da prestação, divisibilidade e reciprocidade, princípios que também regem os alimentos abordados no Código Civil brasileiro.

Dessa forma, é possível evidenciar a importância de tal lei, como também a necessidade do preenchimento de todas as características e requisitos legais listadas, para a eficiência da prestação, levando em conta para tanto os benefícios trazidos com seu surgimento.

2 ALIMENTOS GRAVÍDICOS

2.1 Conceito de alimentos gravídicos

Os Alimentos Gravídicos são alimentos, como qualquer outro, previsto no Código Civil pátrio decorrente da mesma origem: poder familiar. Contudo, para Venosa (2009, p. 72) aqueles são fixados com base em meros indícios de paternidade.

Lomeu (2008, p. 58) analisa:

Alimentos gravídicos alcançam os necessitados durante o nascituro, são mais compreendidos pela gestante durante a gravidez. Em diversas palavras, estabelecem princípios satisfatórios para garantir os gastos essenciais no tempo da gravidez e dela decorrentes, da compreensão ao parto, ou que o magistrado analise como adequada. O rol, deste modo, não é taxativo.

Os alimentos gravídicos, caracterizam-se pela prestação de alimentar fornecida pela figura do suposto genitor, prestação esta que é revertida em favor da prole antes mesmo de seu nascimento, dentro do ventre materno, fundamental para garantir as despesas essenciais durante o transcorrer da gravidez e dela decorrentes, estando livre o magistrado para analisar de forma adequada tal necessidade.

A presente modalidade de alimentos, em grande parte, pode-se materializar financeiramente de modo a custear todo o período gestacional, como por exemplo, despesas médicas, pré-natal, exames, enxoval, remédios que a gestante venha a precisar, tratamentos psicológicos e etc. – com o objetivo de proporcionar uma gestação segura tanto para a genitora quanto para o feto.

Nesta senda, dispõe o artigo 2º da Lei nº 11.804/08:

Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Vale destacar que tal modalidade de prestação alimentícia foi uma inovação trazida pelo legislador com o advento da Lei nº 11.804/08, de modo que, tal direito passou a ser efetivamente resguardado, tendo em vista o princípio da dignidade humana e seus preceitos, previstos na Constituição Federal de 1988.

A respeito das modalidades de Alimentos Gravídicos, é possível denotar dois tipos, quais sejam, a prestação de natureza indenizatória e a de natureza vital.

Destarte, Freitas (2011, p. 89) diz que:

Os alimentos vitais podem ser fixados à título de pensionamento, inclusive com desconto no salário do alimentante, já que em raras ocasiões, quando há premente necessidade da gestante, por exemplo em caso de doença ou de proibição de trabalhar, não há como se custear apenas as despesas adicionais decorrentes da gravidez, mas a própria gestante para viabilizar a gravidez. Nesta modalidade, o inadimplemento gera a prisão, pois não há como ser tratado de forma diferente à pensão alimentícia.

Verifique que, no que se trata das necessidades básicas da gestante, como por exemplo, as necessidades vitais para manutenção do bem estar do nascituro, são denominados de alimentos de natureza vital, de notória importância. Já as prestações de caráter indenizatório, por sua vez, consistem nas despesas adicionais ao longo da gravidez, tais como fraudas, berço, materiais de higiene pessoal, vestimentas, medicamentos entre outros, conforme reza o art. 2º da Lei nº 11.804/08.

Tal modalidade de alimento, segundo Freitas (2011, p. 92) são a regra do instituto, e seu pagamento poderá ser integral ou parcelado, no tocante as despesas apresentadas, já realizadas ou a serem promovidas, levando em conta as condições financeiras do suposto genitor.

2.2 Aspectos inovadores da lei nº 11.804/2008

A principal inovação trazida pela Lei dos Alimentos Gravídicos, diz respeito ao direito de alimentos obtido desde a concepção do feto e a forma pela qual será tutelado esse direito, sendo bastante para o convencimento do julgador indícios de paternidade, não estando vinculada a obrigação da prestação a certeza da paternidade, podendo a gestante a partir desde ponto requerer a prestação alimentícia.

Com isso, a respectiva lei trouxe uma finalidade dúplice, haja vista a conversão dos alimentos após o nascimento da criança. Ou seja, de pronto, o pagamento é devido a mulher gestante e após o parto, determina a lei a sua conversão para a prole, conforme determina o parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 11.804/2008:

Art. 6º. Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré. Parágrafo único: Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Neste sentido, já consolidada no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, trás o seguinte entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS GRAVÍDICOS - CONVERSÃO AUTOMÁTICA EM AÇÃO DE ALIMENTOS - POSSIBILIDADE - ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI FEDERAL Nº 11.804/08 - REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO DA DEMANDA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ADJETIVA CIVIL. - Admitida a conversão automática da ação de alimentos gravídicos em ação de alimentos, com fulcro no art. 6º, parágrafo único da Lei Federal n. 11.804/08, sem prejuízo da regularização do pólo ativo da demanda, com a identificação civil do até então nascituro, nos termos do art. 8º c/c o art. 282, inciso II, ambos do CPC. (TJ-MG - AI: 10024122209315001 MG , Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 29/08/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/09/2013).

Sendo assim, a devida conversão não significa a consolidação dos mesmos valores, os cálculos dos benefícios diferem, a fim de se evitar o locupletamento de uma das partes em detrimento da outra.

Leciona Dias (2009, p. 481) que:

Bastam indícios da paternidade para a concessão dos alimentos, os quais irão perdurar mesmo após o nascimento, oportunidade em que a verba fixada se transforma em alimentos a favor do filho. Os alimentos mudam de natureza. Como deve ser atendido ao critério da proporcionalidade, segundo os recursos de ambos os genitores, nada impede que sejam estabelecidos valores diferenciados, vigorando um montante para o período da gravidez e valores outros, a título de alimentos ao filho, a partir do seu nascimento. Isto porque o encargo decorrente do poder familiar tem parâmetro diverso, pois deve garantir o direito do credor de desfrutar da mesma condição social do devedor.

Percebe-se que numa Ação de Alimentos há o binômio necessidade/possibilidade. Ao se tratar de alimentos gravídicos, o viés muda, tendo em vista a necessidade da prestação, sobrepondo de certa forma a possibilidade, devido a extrema importância da obrigação para a manutenção da vida da prole como também o bem estar da gestante.

De acordo com Freitas (2011, p.86):

Nos Alimentos Gravídicos, há uma "necessidade" que será proporcionalmente diluída nas "disponibilidades" do suposto pai e da gestante, ao contrário da Pensão de Alimentos que há um "ideal" de necessidade, já que todos deveriam ter lazer, educação, cultura, entre outros benefícios, mas pela condição contributiva dos pais, geralmente não o possuem. Nos Alimentos Gravídicos, as despesas de natureza vital surgirão e deverão ser pagas, independentemente da condição financeira do suposto pai e da gestante. Na gravidez, as despesas que devem ser produzidas não tem como ser minoradas, pois aqui não se fala de questões morais, mas de premências naturais decorrentes deste fato.

Tal análise encontra fundamento no art. 2º da Lei nº 11.804/08, onde é papel de gestante contribuir de maneira equipara com o suposto genitor para o sucesso da gestação. Dispõe o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.804/08:

Art. 2º: Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único: Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Vale ressaltar, que o disposto no art. 6º da Lei de Alimentos Gravídicos, isto é, a conversão dos Alimentos Gravídicos após o nascimento da criança em Pensão Alimentar, não evidencia o reconhecimento da paternidade, restringindo-se a técnica processual, a fim de atender o princípio da economia processual.

Outro aspecto inovador trazido pela Lei nº 11.804/08, remete a possibilidade de a gestante ajuizar ação indenizatória em face do suposto pai, tendo por alvo os gastos e despesas durante o curso da gestação. Leciona Freitas (2011, p. 75):

Com o nascimento, a mãe que busca se reembolsar das despesas da gravidez deve fazer por meio de ação indenizatória, bem como, para obtenção de alimentos ao infante, ingressar com ação de alimentos que poderá estar cumulada com ação de investigação de paternidade, caso seja necessário.

Podendo ainda, o ingresso da Ação Indenizatória pela genitora, durante a gestação, isto é, na Ação de Alimentos Gravídicos, ou após o parto, conforme explica Freitas (2011, p. 75): "O ingresso até o momento anterior ao parto, permitido na Ação de Alimentos Gravídicos, concede à gestante o direito de pleitear todas as despesas já realizadas desde a concepção(...)".

Assim, evidencia a natureza híbrida do instituto Alimentos Gravídica, e conforme Freitas (2011, p. 90) se a gestante propuser esta ação durante a gravidez, não importando o momento, ela poderá se valer do instituto e pedir o que fora e o que será gasto entre a concepção e o parto, desde que se denote a solidariedade na obrigação de prestação alimentícia entre o suposto pai e a genitora.

2.3 Propositura da ação

A ação de Alimentos Gravídicos apenas poderá ser proposto após a concepção do feto no útero materno e antes do parto, logo, caracterizando dessa forma uma determinação temporal para sua propositura.

O entendimento jurisprudencial adota o seguinte entendimento:

ALIMENTOS GRAVÍDICOS - DEMANDA DEDUZIDA DEPOIS DO NASCIMENTO DA CRIANÇA - CARÊNCIA DA AÇÃO. Natureza do

instituto que visa propiciar à gestante auxílio material da concepção ao parto - Exegese da Lei 11.804/08 - Conversão em pensão alimentícia para criança (art. 6º, p.ú da mesma Lei) inviável, por terem sido fixados os gravídicos após muito tempo depois do nascimento, desvirtuando sua finalidade - Sentença reformada - Apelo a que se dá provimento (TJSP, Apelação com Revisão 6637734700, Rel. Percival Nogueira, data de Julgamento: 01.10.2009).

Não sendo configurada a premissa temporal que caracteriza o direito a Ação, a proposta seja prejudicada, havendo como consequência a extinção processual, tendo em vista o lapso temporal a ser respeitado para que haja a possibilidade e direito a pleitear a devida obrigação. A legitimação ativa para a propositura da Ação de Alimentos Gravídicos concretiza-se na figura da gestante, conforme reza o artigo 1º da Lei nº 11.804/08, e não do nascituro, tendo está, o dever de buscar meios para subsistência digna de ambos. Entretanto, se ela for menor ou incapaz, deverá ser assistida ou representada por aquele que detém sua tutela ou curatela.

Entretanto, a Lei dos Alimentos Gravídicos, em seu parágrafo único do art. 6º da Lei nº 11.804/08, traz um dispositivo processualmente interessante, determinando que: "Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor". Em outras palavras, após o nascimento com vida a titularidade dos alimentos se perfaz automaticamente em favor da prole, não sendo necessariamente mantida a mesma prestação.

Sendo titular da legitimidade passiva na Ação de Alimentos Gravídicos o suposto genitor, seja em razão dos indícios de paternidade ou da paternidade presumida, disciplinada pelo art. 1597 do atual Código Civil de 2002:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento. (...).

Não obstante, apesar de não haver previsão na Lei nº 11.804/08, outros parentes também podem figurar como sujeito passivo do pleito, como por exemplo, os avós paternos em razão do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito", proporcionando dessa forma uma maior efetividade na aplicação da Lei dos Alimentos Gravídicos.

2.4 Do ônus probatório e da extinção dos alimentos gravídicos

Como é comum em qualquer ação, na Ação de Alimentos Gravídicos o ônus probatório compete ao autor da ação, nesse caso a figura da gestante, como devida representante dos direitos do nascituro. Cabe à genitora apresentar indícios de paternidade, que levem ao magistrado formular, a seu livre convencimento, o julgamento a respeito da suposta paternidade, para tanto a genitora poderá oferecer todos os meios probatórios previstos em Lei, como por exemplo, fotos, cartas, testemunhas, etc. não gozando de veracidade o simples pedido da genitora pautado em sua necessidade, de acordo com a natureza híbrida da ação.

O artigo 6º da Lei nº 11.804/2008 prevê que:

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Nesse sentido, na ação de alimentos gravídicos basta a comprovação de indícios de paternidade para a fixação dos alimentos, desde que esses indícios sejam fundamentados. Por outro lado, o magistrado deve realizar uma análise profunda a respeito das provas a serem admitidas e tidas como válidas para seu julgamento, vez que é mister que a parte autora haja com honra, respeitando os preceitos legais.

A produção probatória se dará por todos os meios lícitos para o convencimento do juiz, que tenham o poder de corroborar positivamente para a presunção de paternidade. Entretanto, em alguns casos poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, deste modo o suposto genitor será incumbido de tal feito, como por exemplo, o exame de vasectomia ou de esterilidade, que a grosso modo o impede de figurar na demanda de Alimentos Gravídicos.

Acerca da extinção, denota-se que esta se dará de forma automática em casos de aborto e, também, quando comprovada a negativa de paternidade após o nascimento da criança.

Desta feita, nota-se que a Obrigação de Alimentos Gravídicos a que se faz direito a gestante e o nascituro, poderá ser constatada em ação negatória de paternidade, onde o agente que figura no polo passivo da demanda demonstra não ser o verdadeiro genitor da prole.

3. DA SITUAÇÃO DO SUPOSTO PAI FACE À DEMANDA DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

3.1 Indícios de paternidade

Acerca dos meios probatórios que vinculam a Ação de Alimentos Gravídicos, como já discorrido anteriormente, é possível verificar uma baixa cognição, uma vez que o escopo probatório é escasso, priorizando a proteção do nascituro em face do demandado, como proposto pela Lei nº 11.804/08.

E impar salientar que o art. 8º da Lei dos Alimentos Gravídicos, fora vetado, o mesmo previa que "havendo oposição à paternidade, a procedência do pedido do autor dependerá da realização de exame pericial pertinente", referendando assim que o livre convencimento do magistrado é baseado apenas nos indícios de paternidade e presunção da boa fé da genitora.

Como meio probatório, a genitora tem o dever de apresentar alguma prova que leve ao magistrado a visualizar seu relacionamento com o suposto pai, como por exemplo, fotos do casal, registros de ligações, testemunhas, mensagens entre eles e etc. Contudo, é importante pontuar os relacionamentos efêmeros, onde a produção probatória se caracteriza como escassa, praticamente impossível, fato que não retira o livre convencimento do juiz em conceder os Alimentos Gravídicos.

Como aponta a jurisprudência a seguir:

ALIMENTOS GRAVÍDICOS. PROVA DE RELACIONAMENTO AMOROSO. [...] Hipótese na qual a autora apresentou fotografias, diversas mensagens eletrônicas e conversas travadas por MSN que traduzem ser verossímil a alegação de que o réu é passível de ser o pai biológico do nascituro. (TJMG, AC 1.2010.09.061222-2/001, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, DJ 25.06.2017).

Nesta senda, é possível perceber que a presente Lei tem como prioridade assegurar o bem estar do nascituro, mitigando a defesa do suposto genitor, gerando com isso, em grande parte dos casos, o principal problema acarretado pela da Lei nº 11.804/08, a Insegurança Jurídica, acarretando serias consequências ao suposto genitor, sejam elas financeiras ou psicológicas.

3.2 Insegurança jurídica suportada pelo suposto genitor

Com o advento da Lei nº 11.804/08, que regula a espécie de alimentos denominada de Alimentos Gravídicos, a figura do suposto genitor passou a suportar a incerteza causada pelo livre convencimento do julgador a respeito da obrigatoriedade da prestação alimentícia, causando, com isso, a principal problemática que envolve a referida lei, a insegurança jurídica.

Tendo em vista a não exigência da obrigatoriedade de uma prova conclusiva para a concessão dos alimentos gravídicos, a defesa do suposto genitor tornou-se mitigada, uma vez que, mesmo não tendo certeza a respeito da paternidade por motivos que o leve a discordar do alegado pela genitora, poderá se tornar obrigado a cumprir com a prestação de alimentar.

Desta forma, fica clara a incapacidade de uma decisão que traga certeza acerca da obrigação e torne evidente seu dever de assim prestá-la, gerando inconsistências no caso concreto e acarretando ao pólo passivo da demanda insegurança jurídica sobre o mérito da ação, arguida por grande parte dos reclamados, tornando a relação entre a figura da gestante e o suposto genitor ainda mais instável.

Dispõe o Art. 2º da Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008, que:

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que \asejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

O supracitado artigo 2º da lei nº, 11.804/08, determina que caso julgue procedente o pedido realizado pela genitora no corpo da ação de alimentos gravídicos o suposto genitor deverá arcar, proporcionalmente, com os valores suficientes e despesas adicionais enquanto durar o período de gravidez, além de cuidados especiais e outras despesas que o juiz considere pertinente.

Discorre o Art. 6º da mesma Lei, que: “Art. 6º. Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré”.

Com isso, torna-se evidente que o convencimento e decisão do magistrado poderá ser pautada apenas na existência dos indícios de paternidade, cabendo-lhe fixar os alimentos

gravídicos, que devem perdurar até o nascimento da prole, gerando insegurança jurídica em sua decisão.

3.3 Reembolso da prestação dos alimentos de natureza indenizatória

Como discorrido anteriormente, os Alimentos Gravídicos podem ser de dois tipos, os de natureza vital e os de natureza indenizatória. A distinção entre as duas modalidades é de extrema importância, uma vez que, no que tange aos de caráter vital, a irrepetibilidade ganha predominância, conforme a regra aplicável à Pensão de Alimentos, ao passo que, quando se trata dos indenizatórios, a não aplicação do respectivo princípio torna-se possível.

Dessa forma, segundo Freitas (2016, p. 112) discorre que:

Esclareço que a possibilidade de reembolso contra a genitora só é possível quanto aos alimentos gravídicos indenizatórios, pois os alimentos gravídicos vitais, assim como na pensão alimentícia, pagos indevidamente ao menor, a doutrina dominante se manifesta que: "os alimentos provisionais, pagos a qualquer título, são irrepetíveis, ainda que o alimentante vença a demanda" (Nery Júnior, 2007, p. 1079)

Com isso, a referida flexibilização apenas permite a devolução dos valores pagos a título de alimentos gravídicos indenizatórios, uma vez declarado judicialmente que o suposto pai, o qual foi sucumbente na Ação de Alimentos Gravídicos, não seja o verdadeiro genitor da criança. Assim, é possível concluir que, uma vez pagos os alimentos vitais de forma indevida, esses não são devolvidos, na medida em que há aplicação, via de regra, do princípio da irrepetibilidade.

3.4 Avanço científico e possibilidade do exame de DNA gestacional

Com o passar do tempo, é notável que todos ramos científicos se aprimorem, não sendo diferente com o ramo da ciência responsável pelo aperfeiçoamento no exame de DNA, exame pelo qual é possível a identificação do parentesco entre duas pessoas, bastante utilizado para solução de lides, onde não se sabe ao certo se ambos os agentes da demanda compartilham laços sanguíneos.

A Ação de Alimentos Gravídicos, disciplinada pela Lei nº 11.804/08, não exige prova pré-constituída de paternidade, ou seja, prova que certifique a relação sanguínea entre os pólos da demanda, toma por base apenas indícios, como já foi exposto anteriormente, ficando

claro aos olhos de todos que a respectiva lei visa antes de tudo a proteção do nascituro, buscando a celeridade processual, com o objetivo de proporcionar a gestante o fim do trâmite judicial antes da concepção da prole.

É importante lembrar que, antes do advento da lei alvo do presente artigo, o pólo passivo, quando acusado de ser o suposto pai, requeria de maneira imediata uma prova pericial, que determinaria a veracidade das alegações da genitora, prova esta, que seria alcançada através de um exame de DNA gestacional, reconhecendo de fato, se havia a responsabilidade de prestação ou não. Entretanto, o procedimento, por se caracterizar complexo e bastante invasivo esbarra na sua não concessão pelo magistrado.

Nesta senda, acerca do respectivo procedimento conhecido por amniocentese. Moron (2003, p. 87) explica:

Consiste na punção da cavidade amniótica com o objetivo de obter amostras de líquido amniótico ou infusão de soluções ou drogas, realizando-se, na imensa maioria das vezes, via abdominal materna e sob visão ultrassonográfica contínua'. [...] A realização do exame de DNA por meio da amniocentese ou do vilocorial é um procedimento invasivo, ou seja, é um procedimento pequeno, mas cirúrgico, e há a necessidade de aplicação de anestesia, assim, há riscos durante sua realização, tanto para o feto como para a mãe.

Assim é, que o art. 8º da Lei nº 11.804/08 fora vetado. Ele previa que “havendo oposição à paternidade, a procedência do pedido do autor dependerá da realização de exame pericial pertinente.” Desse modo, para Didier (2007, p. 60): "o indigitado pai na Ação de Alimentos Gravídicos está numa situação, cujo ônus probatório é muito difícil ou impossível de atender. A doutrina usa a expressão prova diabólica". Insta salientar, contudo, que o motivo do veto não foi a realização da perícia em si, mas sim, em razão de seu condicionamento à procedência da ação. Abaixo segue as razões do veto na mensagem nº 853, de 5 de novembro de 2008:

O dispositivo condiciona a sentença de procedência à realização de exame pericial, medida que destoa da sistemática processual atualmente existente, onde a perícia não é colocada como condição para a procedência da demanda, mas sim como elemento prova necessário sempre que ausente outros elementos comprobatórios da situação jurídica objeto da controvérsia.

De qualquer forma, a realização do exame de DNA através da amniocentese não é concedido face aos riscos que traz à gestação, sendo apenas possível realizar o respectivo exame para fins de paternidade após o nascimento da criança.

A contestação de paternidade, desse modo, numa Ação de Alimentos Gravídicos encontra-se fragilizada, salvo se o suposto pai comprovar, através laudos médicos que atestem uma vasectomia, impotência sexual grave ou esterilidade. Assim, em razão de tudo que já foi exposto, é salutar que a Lei nº 11.804/08 é bastante subjetiva no que tange a proteção da gestante e do nascituro, trazendo um ônus ao suposto pai que, quando do fim da ação poderá ser desfeito, restando apenas a estes danos irreparáveis sua honra e moral.

A humanidade, contudo, vive em constante evolução. Dia após dia, descobertas são feitas, a fim de que cotidiano do homem seja facilitado. Neste diapasão, cientistas encontraram um meio de descobrir possíveis patologias que acometem o ser humano quando este ainda estiver no ventre materno. O exame é inovador e não invasivo, ou seja, é feito apenas coletando o sangue da gestante.

Além de detectar doenças, também é possível saber o sexo do nascituro, bem como a realização do exame do DNA, já que no sangue materno há material genético do feto que com aquele se mistura. Trata-se do NIPT (Teste Pré-Natal Não Invasivo), que chegou ao Brasil recentemente, podendo ser realizado logo a partir da 8ª ou 9ª semana de gestação, sem procedimentos invasivos que poderiam resultar em problemas para o feto ou para a genitora.

Em razão do NIPT ser um exame recente em nosso País, a sua acessibilidade é dificultada por também ter um alto custo para sua realização. Mesmo assim, tal descoberta inovadora, a qual permite a realização do exame do DNA durante a gravidez, cuja finalidade é saber quem é o pai e sem qualquer risco para a gestante ou o nascituro, traz a indagação de qual será o futuro da Lei nº 11.804/08, que ora é tão promissora e bastante relevante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 11.804/08, que dispõe acerca dos Alimentos gravídicos, teve como base para sua criação a necessidade de proteção do nascituro, como também a proteção do bem estar da gestante durante a gravidez, levando em conta para tanto princípios já consolidados no ordenamento pátrio brasileiro.

Como característica peculiar, a referida lei dos Alimentos Gravídicos, se pauta apenas nos indícios de paternidade, onde o livre convencimento do magistrado não se vincula às provas concretas, periciais, em decorrência do veto do art. 8º da respectiva Lei, é válido ainda apontar que em sua publicação apenas seis dos onze artigos iniciais foram publicados, os demais foram vetados após debates do Congresso Nacional. Foi com o objetivo de tornar o processo judicial menos moroso, tendo em vista a presente necessidade da gestante, que é característica da Ação de Alimentos a economia processual probatória, decorrendo em muitos casos como consequência disso a insegurança jurídica causada ao suposto genitor.

Após a concepção da criança os Alimentos Gravídicos podem ser convertidos em pensão alimentícia, entretanto, este ato não implica no reconhecimento de paternidade, sendo necessário para tanto um exame pericial, nesse caso o DNA, com o objetivo de evidenciar tal comprovação. Ademais, no presente trabalho buscou-se tratar em por menores a situação do suposto pai, que tem sua defesa dotada de escassez, tendo em vista que a genitora pode se valer da má-fé, ficando o suposto pai com meios insuficientes para sua defesa.

O tema, de fato, deve ser tratado com destreza, uma vez que remete a Dignidade da Pessoa Humana, em relação ao nascituro como também a figura da gestante, não podendo esquecer a situação em que o suposto pai irá se encontrar, tendo em vista não a certeza da paternidade, entrando em jogo preceitos morais do polo passivo da demanda.

Contudo, com o avanço científico, é possível mitigar a problemática referente a dúvida em relação à paternidade, tendo em vista a atual possibilidade de realizar o exame de DNA ainda durante a gestação, dando fim a qualquer discussão a respeito da obrigação da prestação, findando também o problema relacionado a insegurança jurídica, que acarreta uma decisão baseada apenas em indícios de paternidade.

Por fim, com o recente avanço da ciência, resta dúvida a respeito do futuro da Lei 11.804/08, já que o teste pré-natal não invasivo pode ser realizado sem causar qualquer risco à gestação. Com o passar do tempo, o exame de DNA gestacional, poderá se tornar mais acessível entre os laboratórios brasileiros, tornando viável a todos esse tipo de exame, sanando qualquer tipo de dúvida a respeito da paternidade, convencendo dessa forma que

osuposto genitor paternidade, tem o dever legal de prestar alimentos em favor da prole, acabando de uma vez por todas com o problema a Insegurança Jurídica das decisões judiciais fundamentadas apenas em indícios de paternidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de janeiro de 2002**. Código Civil.

BRASIL, **Mensagem de Veto nº 853 de 05 de novembro de 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Msg/VEP-853-08.htm> Acesso em 04 de fev. de 2017.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 5º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIDIER, Fredie; OLIVEIRA, Rafael e BRAGA, Paula Sarno. **Curso de Direito Processual**, vol. 2. Salvador: Jus Podivm, 2007.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos Gravídicos: Comentários à Lei 11.804/2008**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LOMEU, Leandro Soares. **Alimentos gravídicos: Aspectos da lei nº. 11.804/2008**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, bimestral, Porto Alegre, v.5, n.27, nov.dez/2008.

MORON, Antonio Fernandes. **Medicina fetal na prática obstétrica**. São Paulo: Santos Editora, 2003.

Mensagem nº 853, de 5 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Msg/VEP-853-08.htm>. Acesso em: 13 de agosto de 2015.

Pereira, Sergio Gisehkov. **Direito contemporâneo de família e das sucessões**. Ed. GZ editora: 2009.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Alimentos: da ação a execução**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 10024122209315001**, Rel.: Versiani Penna, Órgão julgador: 5ª Câmara Cível, Data do julgamento: Julgado em 29/08/2013, Acesso em: 13 de agosto de 2016.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº: 70039257746**, Rel.: André Luís PlanellaVillarinho, Órgão julgador: 7ª Câmara Cível, Data do julgamento: 15/12/2010, Acesso em: 20 de maio de 2015.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível** nº 3298872011.032988-7, Rel.: Jaime Luiz Vicari, Órgão julgador: 6ª Câmara Cível, Data do julgamento: Julgado em 13/09/2011, Acesso em: 13 de agosto de 2015.

Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação com Revisão** nº 6637734700. Rel.: Percival Nogueira, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 01/10/09. Acesso em: 13 de agosto de 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. **Direito de família**. Vol. 6. Coleção direito civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NIPT – **Teste Pré-Natal Não-Invasivo em Sangue Materno**. Disponível em: <http://www.laboratoriogene.com.br/exames/nipt-teste-pre-natal-nao-invasivo-em-sangue-materno/>. Acesso em: 21 de junho de 2018.